



Processo nº : 10735.002649/2002-02

Recurso nº : 122.938

Recorrente : GE CELMA S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GE CELMA S/A.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fosséca de Menezes
Relator

Eaal/cf



Processo nº : 10735.002649/2002-02

Recurso nº : 122.938

Recorrente : GE CELMA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Em julgamento o auto de infração de fls.2/5, lavrado em consequência da constatação de entrada irregular de mercadoria estrangeira no território nacional.

O enquadramento legal da multa aplicada deu-se com base no disposto no art. 463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Atingiu o crédito tributário o montante de R\$ 29.774,65.

Assim se resume o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 6/8):

“O Auditor Fiscal da Receita Federal, signatário desta, diligenciou no estabelecimento do contribuinte GE CELMA S/A, (...), visando verificar a regularidade das mercadorias (peças) objetos do processo de número 10715.003290/2001-30(...), originário da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no qual o contribuinte solicitou, em 13.01.2001, a inclusão de uma mercadoria denominada “espaçador, p/n 773173, s/n SY0654”, na DI 01/0137616-7 (...) registrada naquela repartição e já desembaraçada em 09.02.2001, DI através da qual o contribuinte haveria reimportado outra mercadoria com a mesma denominação: “espaçador”, p/n 773172, s/n JT7671, conforme descrição das mercadorias na DI em questão, que teriam sido exportadas temporariamente para reparo, através do DSE 2000078276/3 (...).

Constatado que o contribuinte remeteu as mercadorias estrangeiras em questão (parte de turborreator ou turbocompressor) ao exterior para conserto, comprovando seu estado “defeituoso” (...).

Constatado que o contribuinte acima qualificado possuía mercadorias de origem estrangeira, objeto de exportação temporária, inclusive as mercadorias objeto deste, sem comprovação da importação regular destas mercadorias, anteriormente à exportação temporária das mesmas, tendo o contribuinte se recusado textualmente a comprovar a origem das mercadorias exportadas temporariamente, conforme resposta à intimação,



Processo nº : 10735.002649/2002-02

Recurso nº : 122.938

(...), tendo sido o mesmo autuado por embarço através de auto de infração (...) lavrado em 25.10.2001.

A retirada das peças era ignorada, assim como a destinação dada às mesmas, até a data em que o contribuinte foi intimado a informar a existência e localização das peças retiradas de 6 turbinas objeto de conserto, já reexportadas de volta ao cliente no exterior **sendo omitida a retirada das peças**, tendo sido constatado que as peças encontravam-se irregularmente “guardadas” no estabelecimento do contribuinte, após já expirado o prazo de reexportação das turbinas às quais pertenciam, comprovando a utilização indevida das mesmas pelo contribuinte, as citadas peças foram retidas conforme procedimento em curso.

(...)

O fato de estarem as peças, objeto deste, defeituosas, anteriormente à sua exportação temporária, se vincula ao procedimento adotado pela empresa de remeter ao exterior peças “defeituosas” retiradas de turbinas em regime de admissão temporária, e reaplicá-las “reparadas” nos serviços de outras turbinas, omitindo dolosamente a existência e comercialização destas peças (...).

O feito fiscal foi contraditado pela impugnação de fls.150/152, que merece o seguinte resumo:

“Na condição de empresa do setor aeronáutico, a GE CELMA Ltda. promoveu a reimportação de mercadorias que foram despachadas ao exterior através de exportação temporária, todo esse ciclo tendo acontecido na jurisdição da Alfândega do Aeroporto do Galeão (AIRJ).

Ressalte-se, por oportuno, que a empresa autuada, (...), teve em 1999, uma concessão de um tratamento especial, que traduziu-se em um processo genérico envolvendo o ciclo de exportação temporária para conserto, reparo ou restauração de bens típicos da atividade empresarial que desempenha, o que foi consignado através do processo 10.715.008155/99-87, que consta do processo supra mencionado às fls.144 a 148.

(...)

Ocorre que por ter sido a DI 00/0137616-7, parametrizada e desembaraçada no canal “amarelo” quando da reimportação, a empresa ora impugnante recorreu ao único expediente legal que lhe possibilitaria retificá-la, promovendo o pedido à jurisdição competente para tal, o que suscitou a abertura de um processo de nº 10715.003290/2001-30, isto em 13 de março de 2001.



Processo nº : 10735.002649/2002-02

Recurso nº : 122.938

Após tramitação regular na jurisdição do AIRJ, o processo foi interrompido, por fazer-se necessário o encaminhamento do mesmo à DRF-NOVA IGUAÇU com o objetivo de que fosse efetuada diligência no estabelecimento da empresa visando confirmar, através de registros de entradas e saídas e/ou outros meios considerados adequados, a entrada e a existência física da mercadoria da fatura comercial 87490 (1 espaçador p/n 773173, s/n SY0654) e a adoção de medidas cabíveis.(...)

Corroborando com o acima exposto resta cristalina a informação ainda vinculada ao processo 10715.008422/00-77, onde a própria Chefia do SEANA-DRF NOVA IGUAÇU em 27/07/2001, fl.51, exara despacho para que as providências solicitadas às fls.27, fossem tratadas com emissão de FM 2 (...), que s.m.j. traduz-se na emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para amparar diligência (MPF-D).

Pois bem, admitindo-se a existência do Mandado de Procedimento Fiscal-D, que não figura nos autos e, até as suas referências no conjunto de documentos que compõe o auto de infração que ora se combate, composto de 179 fls., que deste tenha tomado conhecimento a empresa diligenciada, faz-se mister que se chame a atenção que existe todo um acervo normativo que regulamenta ações fiscais, das quais emerge a Portaria SRF 1265/99 (...). Urge que se diga não se tratar das hipóteses de procedimento fiscal realizadas no curso do despacho aduaneiro, tampouco aquelas caracterizadas de caráter interno, de revisão aduaneira, situações que não são acobertadas pela aludida portaria (...)

(...)

Às fls.04, (...), o número do MPF aparece rasurado e foi entregue pelo AFRF responsável pela autuação ao preposto da empresa autuada, inexplicavelmente.

Às fls.129, (...), no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, no campo destinado ao número do MPF aparece este também rasurado.

Já neste ponto faz-se mandatório que o auto de infração em comento, por carecer de legitimação para prosperar, por vício que o expõe a necessária declaração de nulidade "ex-officio", uma vez que não há quaisquer evidências de que o trâmite que se impõe à autoridade fiscal tenha sido cumprido o que suscitou a extinção do MPF por decurso dos prazos que restam elencados nos artigos 12 e 13 do dispositivo legal avocado.

(...)



Processo nº : 10735.002649/2002-02
Recurso nº : 122.938

Observa-se em todo o contexto em que se deu a autuação que inclusive resta sumariado no “relatório conclusivo” de fls.6 e 8, que o AFRF autuante, firma um convencimento de que a empresa utiliza-se de procedimentos quanto à origem das peças, anteriormente à exportação temporária, fato este que extrapola o objetivo da diligência requerida pelo AIRJ.

É notório que o AFRF autuante extrapolou de sua competência de fiscalização a adentrou para uma “investigação” acerca dos regimes de admissão e de exportação temporária de bens, ultrapassando os limites do acervo normativo aduaneiro (...).

Não há provas tampouco omissão da empresa quanto a não fornecimento de informações, até porque todas as informações solicitadas e que diziam respeito, especificamente, à diligência foram respondidas e comprovadas, inobstante se a referida peça já tivesse sido aplicada em uma turbina, quer estivesse ainda disponível para uso futuro, todas as informações foram formalmente respondidas, mesmo que no entender do autuante ter havido “embaraço” à sua atividade fiscal, o que não concorda a autuada.”

adiante: A DRJ em Juiz de Fora – MG proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/09/2000, 11/10/2000

Ementa: **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** - O MPF-F (fiscalização) deve ser emitido nas ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias. Como versa o presente caso de crédito tributário constituído pela inobservância da legislação aduaneira, inquestionável se mostra a emissão do MPF-Fiscalização.

MULTA REGULAMENTAR. A constatação da entrada irregular de mercadoria no território nacional enseja a aplicação da multa prevista no artigo 463, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002649/2002-02

Recurso nº : 122.938

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme peça recursal de fl. 234/244.

É o relatório.



Processo nº : 10735.002649/2002-02
Recurso nº : 122.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

Conforme relatado, o recurso trata, fundamentalmente, de auto de infração lavrado em decorrência de operação relativa ao comércio exterior.

O Regimento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, dispõe que:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;
(...)”.

Desta forma, apesar de submetido à apreciação desta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria decorra de lançamento de ofício fundamentado na legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento do presente recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES